



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI Nº 4.665 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 3.627/2009, que dispõe sobre a implantação do Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas – PROPAV, a execução em parceria com a comunidade e dá outras providências

TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São alterados dispositivos da Lei Municipal n.º 3.627/2009, que dispõe sobre a implantação do Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas – PROPAV, a execução em parceria com a comunidade e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Não-Me-Toque - RS, o PROPAV - Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas, de caráter participativo, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, que receberá o requerimento assinado pelos proprietários ou possuidores de imóveis interessados e selecionará as vias a serem pavimentadas, e executadas direta ou indiretamente pelo Município, mediante a contratação de empresas especializadas no ramo desta atividade.

Art. 2º. As obras incluídas no Programa Comunitário de Pavimentação serão de responsabilidade do Município, que atestará tecnicamente a realização dos serviços, podendo contratar as empresas através de processo licitatório ou orientando a comunidade local em caso de contratação direta.

Parágrafo Único. Para a habilitação de que trata este artigo, exigir-se-á das empresas participantes do processo licitatório documentação relativa a:

- I** - habilitação jurídica;
- II** - qualificação técnica;
- III** - qualificação econômica-financeira;
- IV** - regularidade fiscal e trabalhista.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 3º. Os serviços de pavimentação em determinada via pública incluída no Programa serão executados mediante Termo de Adesão dos interessados junto ao Município ou a uma das empresas credenciadas.

§ 1º. Somente será autorizada a negociação para a execução de serviços nas vias públicas onde a adesão for de 100% (cem por cento) dos proprietários ou possuidores beneficiados e após a aprovação do estudo de viabilidade pelo Município.

§ 2º. SUPRIMIDO

§ 3º. Antes do início da execução dos serviços, o projeto de pavimentação, com o respectivo cronograma físico-financeiro, deverá ser aprovado pelo órgão técnico do Município.

Art. 4º. SUPRIMIDO

Art. 5º. Os serviços de construção dos passeios de vias públicas que possuam meio-fio em toda a extensão de testada do terreno, edificado ou não, bem como os de reconstrução destas, poderão ser executados através da permissão prevista nesta Lei, aplicando-se, no que couber, todas as suas disposições.

Art. 6º. SUPRIMIDO.

Art. 7º. Para o cumprimento dos serviços de que trata a presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - Será de responsabilidade do Município:

- a)** Elaboração do projeto, de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação municipal;
- b)** Serviços de topografia;
- c)** Serviços de topografia e terraplanagem das vias públicas;
- d)** Canalização pluvial;
- e)** Construção das bocas de lobo com fornecimento de material e mão-de-obra;
- f)** Fornecimento de 100% (cem por cento) do cordão pré-moldado no local da obra;
- g)** Fornecimento de 100% (cem por cento) do pó de pedra no local da obra para base e rejunte da pavimentação;
- h)** Serviços de rolo compactador;
- i)** Fiscalização e recebimento da obra.

II - Será de responsabilidade dos proprietários ou possuidores de imóveis interessados:

- a)** Contratação direta de empresa regularmente estabelecida para a consecução dos serviços de pavimentação, após cadastramento prévio de no mínimo três empresas pelo Município;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



- b) Responsabilidade exclusiva pelo cumprimento das obrigações assumidas com a empresa contratada;*
- c) Fornecimento de 100% (cem por cento) da pedra de basalto no local da obra;*
- d) Mão-de-obra para pavimentação;*
- e) Mão-de-obra para meio fio.*

Art. 8º. *Para a obtenção dos serviços definidos na presente Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis interessados, protocolarão no setor competente da Prefeitura, requerimento assinado, com 100% (cem por cento) de adesão, acompanhado da Ata da reunião que aprovou a realização dos serviços.*

Parágrafo único. *A Ata ou documento assinado pelo núcleo de moradores deverá conter o nome completo dos moradores que aderiram ao PROPAV, seguido respectivamente pelo número da identidade.*

Art. 9º. *A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.*

Art. 10. *As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria."*

Art. 11. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER
Prefeita Municipal

ELEN C. HEBERLE
Procuradora Jurídica
OAB/RS 58.704

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento